



PROCESSO N.º	71.267-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	WLADMIR EMMANUEL PEREIRA
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a reserva remunerada, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 42, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Ademais, combinado com o artigo 144 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o artigo 145, inciso I, e o artigo 146, inciso II da Lei Complementar n.º 555/2014, e as disposições da Lei Complementar n.º 541/2014, os quais passo a transcrever:





Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 144 Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar n.º 555/2014

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - compulsoriamente;

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

9. Com efeito, a reserva remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de reserva remunerada, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.232/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 4.352/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 19/8/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de transferência à inatividade, compulsório, mediante **reserva remunerada**, com proventos integrais, ao Sr. **Wladimir Emmanuel Pereira**, policial militar, no posto de Segundo Tenente LC 541/2014, Classe "N", Nível "III", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Município de





Cuiabá/MT, contando com 36 anos e 28 dias efetivos de tempo de contribuição e 54 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

12. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

